RESOLUÇÃO PGE/MS/N° 515, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2026.
(Publicada no Diário Oficial 12.322, de 05 de novembro de 2026, págs. 11 a 13)

Institui a Política de Acompanhamento de Demandas Judiciais Relevantes e dispõe sobre os Processos de Acompanhamento Especial (PAE) na Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso do Sul (PGE/MS).

O PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no exercício das competências conferidas pelo art. 8°, incisos I e XXIII, da Lei Complementar Estadual n° 95, de 26 de dezembro de 2001,

RESOLVE:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1° Instituir, na Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso do Sul (PGE/MS), a Política de Acompanhamento de Demandas Judiciais Relevantes, para estabelecer critérios e procedimentos para classificar e acompanhar os processos judiciais que, em razão de sua relevância, demandem acompanhamento especial.

Art. 2° Para os fins desta Resolução, considera-se Processo de Acompanhamento Especial (PAE) a demanda judicial classificada como relevante em razão de seu elevado potencial de impacto jurídico, social, político, econômico, financeiro, administrativo ou ambiental para o Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 3° Os processos classificados como PAE deverão ser obrigatoriamente identificados no sistema oficial de gerenciamento de processos usado pela PGE/MS.

Parágrafo único. As informações relativas aos PAE deverão ser mantidas atualizadas pela unidade responsável, de modo a possibilitar o acompanhamento institucional das demandas classificadas e a extração de dados gerenciais.

CAPÍTULO II
DA CARACTERIZAÇÃO DA RELEVÂNCIA E DA CLASSIFICAÇÃO COMO PROCESSO DE ACOMPANHAMENTO ESPECIAL

Art. 4° Para fins do art. 2° desta Resolução, considera-se PAE o processo judicial que apresente, isolada ou cumulativamente, os seguintes critérios:

I - valor da causa, proveito econômico estimado ou impacto financeiro potencial igual ou superior a R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), exceto causas tributárias conforme definição interna;

II - potencial de formar, alterar ou consolidar precedente judicial obrigatório ou persuasivo com elevada capacidade multiplicadora, especialmente nas seguintes hipóteses:

a) incidentes de resolução de demandas repetitivas e incidentes de assunção de competência;

b) pedidos de uniformização de interpretação de lei;

c) recursos repetitivos com repercussão relevante para a Administração Pública estadual;

d) demandas que tratem de matéria de alta complexidade ou envolvam interesse público relevante;

III - grave comprometimento de política pública ou das finalidades institucionais de órgão ou entidade pública estadual;

IV - ações de controle concentrado de constitucionalidade em trâmite perante o Supremo Tribunal Federal, quando relacionadas aos interesses do Estado de Mato Grosso do Sul;

V - ações civis públicas, ações populares e ações de improbidade administrativa propostas contra:

a) Chefes de Poder ou de órgão constitucional autônomo;

b) os Secretários de Estado, o Procurador-Geral do Estado, o Controlador-Geral do Estado e os Diretores-presidentes de entidades;

VI - ações coletivas;

VII - processos que justifiquem acompanhamento especial, assim indicados pela Administração Superior da PGE/MS.

Art. 5° Compete ao Procurador do Estado responsável pelo processo identificar e classificar como PAE as demandas que se enquadrem nos critérios previstos no art. 4° desta Resolução, com ciência da respectiva chefia.

Art. 6° A classificação como PAE será reavaliada sempre que houver alteração relevante das circunstâncias que justificaram o enquadramento, podendo o processo ser excluído do acompanhamento especial quando deixarem de subsistir os fundamentos, com ciência da respectiva chefia e registro no sistema oficial de gerenciamento de processos usado pela PGE/MS.

CAPÍTULO III
DO ACOMPANHAMENTO E DA ATUAÇÃO NOS PROCESSOS DE ACOMPANHAMENTO ESPECIAL

Art. 7° A atuação nos processos classificados como PAE observará as peculiaridades da demanda e será definida e ajustada conforme sua evolução processual, sem prejuízo das atribuições do Procurador do Estado e da respectiva chefia.

§ 1° Sempre que a relevância, a complexidade ou a repercussão da demanda recomendar atuação institucional coordenada, o Procurador do Estado responsável comunicará a circunstância à respectiva chefia, a quem caberá, quando necessário, a interlocução com o Procurador-Geral do Estado ou com o Procurador-Geral Adjunto do Contencioso para definir ou articular a estratégia de atuação.

§ 2° A atuação estratégica poderá incluir, conforme as peculiaridades do caso:

I - adotar as medidas processuais nos termos do inciso XVIII do art. 17 do Regimento Interno da Procuradoria-Geral do Estado;

II - acompanhar periodicamente as movimentações processuais relevantes e comunicar à Administração Superior aquelas que possam repercutir na estratégia de atuação ou exigir providências;

III - retirar o processo do ambiente virtual de julgamento;

IV - articular entre Procuradorias Especializadas, Coordenadorias Jurídicas ou outros órgãos e unidades da Procuradoria-Geral do Estado, quando a matéria envolver atribuições ou conhecimentos de diferentes áreas.

CAPÍTULO IV

DO ACESSO ÀS INFORMAÇÕES E DA PRESERVAÇÃO DA ESTRATÉGIA PROCESSUAL

Art. 8° Por ocasião da classificação do processo como PAE, o Procurador do Estado deverá avaliar a necessidade de restrição de acesso às informações no sistema oficial de gerenciamento de processos usado pela PGE/MS, considerando a natureza da demanda e a necessidade de preservação do sigilo profissional, da estratégia processual e dos interesses do Estado.

Parágrafo único. A classificação do processo como PAE não implica, por si só, restrição de acesso às respectivas informações.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 9° Os Procuradores do Estado deverão avaliar o enquadramento como PAE dos processos judiciais distribuídos após a entrada em vigor desta Resolução.

Parágrafo único. Nos processos em curso na data de entrada em vigor desta Resolução, a avaliação quanto ao enquadramento como PAE será realizada progressivamente, por ocasião das intimações ou demais movimentações processuais que demandem atuação ou análise pelo Procurador do Estado responsável, dispensada a revisão integral do acervo preexistente.

Art. 10. O Gabinete da Procuradoria-Geral do Estado poderá expedir orientações complementares necessárias à execução desta Resolução.

Art. 11. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 03 de novembro de 2026.

Original Assinado
Márcio André Batista de Arruda
Procurador-Geral do Estado